PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2015, do Deputado João Arruda, que a*crescenta § 3º ao art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2015 (PL nº 784, de 2011, na origem), de autoria do Deputado João Arruda.

O PLC nº 130, de 2015, altera o art. 3º da Lei nº 12.340, de 2010, que *“dispõe sobre as transferências* *de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.”* (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014).

O projeto acrescenta § 3º ao seu art. 3º para estabelecer o prazo de quarenta e oito horas, contados do recebimento da apresentação de requerimento, por parte do requerente, com a documentação exigida nessa Lei, para que o Poder Executivo Federal reconheça a situação de emergência ou estado de calamidade pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado por desastre.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a aprovaram em regime de apreciação conclusiva.

No Senado Federal, o PLC nº 130, de 2015, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

 Nos termos dos art. 90, incisos XII, e 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), além de suas atribuições específicas, opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer.

A proposição trata de estipular prazo para que o Poder Executivo Federal reconheça a situação de emergência ou o estado de calamidade pública requerido por Estado, Distrito Federal ou Município.

Esse reconhecimento, nos termos definidos na referida Lei nº 12.340, de 2010, é condição prévia, embora não imprescindível, para que o Executivo Federal possa proceder à transferência de recursos federais, destinados às ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. Isso porque, conforme determinado na própria Lei, considerando a intensidade dos eventos e seus impactos social, econômico e ambiental, o Ministro da Integração Nacional, a quem é atribuída a competência para decidir sobre o requerido, poderá reconhecer, independentemente do fornecimento das informações nela previstas, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública apenas com base no Decreto do respectivo ente federado.

Enfatize-se que, nos termos dessa Lei, o apoio financeiro do Executivo Federal é obrigatório e se dará de forma complementar aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos.

Entendemos assim que a definição de um prazo para o seu exercício não é inoportuna, nem tampouco conflita com a natureza excepcional dessas situações. Ao contrário, a rapidez no reconhecimento dessas circunstâncias é fundamental para que haja o necessário aporte de recursos federais para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, entre outras ações necessárias.

Vale frisar que, nos termos da legislação vigente, compete ao Ministério da Integração Nacional, com base nas informações obtidas e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução dessas ações. A utilização dos recursos transferidos pelo ente beneficiário está vinculada exclusivamente à execução das ações previstas na referida Lei nº 12.340, de 2010, além das especificadas pelo Ministério da Integração Nacional quando da liberação dos recursos, e sobre ela será aplicado sistemático e efetivo controle e fiscalização.

Como bem enfatizado na justificação do projeto, *“temos assistido o crescimento de ocorrências naturais que devastam cidades e comunidades inteiras. Famílias que de uma hora para a outra perdem tudo que possuem. Cidades que perdem grande parte de sua infraestrutura urbana, cuja construção demandou anos, até mesmo décadas.*

*Com a ocorrência de tais fenômenos, que assolam muitas vidas e inviabilizam o mínimo de dignidade para centenas de milhares de brasileiros, muitos Municípios e Estados se veem impotentes, sem que disponham de recursos para iniciar, logo após os desastres, a recuperação dos danos causados.*

*Com efeito, a presente proposição visa fixar um prazo para que a Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, que é o órgão responsável pelo reconhecimento do estado de calamidade e da situação de emergência, decrete esta situação, permitindo ao ente federativo – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – buscar recursos em todos os Ministérios e órgãos do Poder Executivo Federal.*

*Há que se destacar que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas somente será deflagrado após a apresentação, por parte do ente federativo requerente, de toda a documentação exigida pela Lei 12.340, ou seja, nenhuma exigência legal será dispensada.”*

Neste momento, em que o País acompanha, traumatizado, a tragédia que se abate sobre a comunidade de Bento Rodrigues, no município de Mariana/MG, cabe lembrar que os desastres não decorrem apenas de eventos naturais, mas também de eventos decorrentes da própria ação humana. Qualquer que seja a sua origem, entretanto, demandam pronta resposta do Poder Público. Quem perde tudo o que possui, como diz a justificação original, preserva do seu passado apenas o que conseguiu guardar na sua lembrança. Perde-se a história registrada. Resta, apenas, a história contada. Não é justo que lhe sejam negadas, também, as condições de realização de sua história futura.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, revela-se oportuno e pertinente ao assinalar prazo para que o Executivo Federal reconheça a situação de emergência ou o estado de calamidade pública que aflige estados e municípios, sobretudo por ter implícito que o seu pronto reconhecimento é fundamental para que haja o imprescindível aporte de recursos federais para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, entre outras ações necessárias.

**III – VOTO**

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora